Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2193/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15128/2015
PROTOCOLO	: 1621257
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, na gestão da **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.403.881-XX**, e do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC01 - 473/2020"** decidiu pela **irregularidade** da Execução Financeira e pela **aplicação de multa sob a responsabilidade solidária** dos gestores citados no valor de **30 (trinta) UFERMS, bem como pela impugnação de valores e multa de 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário**.

Os jurisdicionados interpuseram recursos, sendo que por meio da Deliberação AC00 – 42/2022 foi dado provimento parcial aos recursos para declarar a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato e afastar a impugnação e aplicação da multa 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, mantendo-se os demais termos (peça n. 40).

Após, houve o pagamento da multa regimental imposta de 30 UFERMS, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 95/98, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que foi quitada a multa regimental imposta na **Deliberação "AC01 - 473/2020"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 95/98.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, realizado na gestão da **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.403.881-XX**, e do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

R.F